



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-87/2014
PROCESSO TC/MS : TC/7177/2013
PROTOCOLO : 1413154
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : JUNT ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO PRESENCIAL - 02/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, exceto pela falta da pesquisa de mercado prevista nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93, pela irregularidade a conduta do Jurisdicionado - Ordenador de Despesas – sujeitou-se à multa prevista art. 45. Inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2013, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Jun Iti Hada, visando à contratação de serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2013.

Conforme consta à peça 21, o objeto da licitação foi adjudicado às seguintes empresas: Alberto Stefan Balogh-ME (R\$ 150.200,00); Anilton C. Nogueira-ME (R\$ 54.080,00); Daniel Vilhagra-ME (R\$ 199.228,00); Geane Sampaio Leite-ME (R\$ 407.958,00); Heston Jorge Barbosa-ME (R\$ 50.120,00); J. Candido de Souza (R\$ 210.668,00); Jair Tetilha-ME (R\$ 42.000,00); Luciano Luiz Pereira-ME (R\$ 72.300,00); Marcos Daniel da Silva-ME (R\$ 109.760,00); Mario Ramos Ortega-ME (R\$ 62.140,00); e Paulo Antônio Basso-ME (R\$ 72.080,00).

O Responsável pelo Município encaminhou os documentos referente ao procedimento licitatório em epígrafe por meio do ofício 36/Sec.Administração/Licitação/2013, de 26 de março de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado; da publicação do resultado da licitação; da documentação com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar; da planilha mensal de frequência de viagem; do comprovante que determina a carga horária a ser cumprida; do boletim das atividades econômicas; e justificativas quanto à remessa intempestiva dos referidos documentos (ANP-5ªICE-4065/2013).

A 5ª ICE, na análise conclusiva 13633/2013, após exame da resposta apresentada pelo Ordenador de Despesas, conclui que o processo licitatório não atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas, face à não apresentação da pesquisa de mercado.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2013, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2013.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Ordenador de Despesas a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado; da publicação do resultado da licitação; da documentação com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar; da planilha mensal de frequência de viagem; do comprovante que determina a carga horária a ser cumprida; do boletim das atividades econômicas; e justificativas quanto à remessa intempestiva dos referidos documentos.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento licitatório, estão previstos na Instrução Normativa deste Tribunal nº 35/11.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Jun Iti Hada, apresenta os documentos juntados à peça 30, com as seguintes justificativas/documentos:

- 1 - Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado: segue cópia da pesquisa de mercado com o refe-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

rindo objeto e o valor orçado, justifico que o teto estimado por linha foi definido com base nos preços praticados nas cidades vizinhas e região.

2 - Publicação do resultado de licitação: encaminho cópia da publicação do termo de homologação do referido pregão presencial, o qual consta o resultado da licitação com o nome das empresas vencedoras e seus respectivos valores.

3 - Documentação com a relação nominal dos alunos e a sua faixa etária que utilizam o transporte escolar: segue listas com nome dos alunos e sua respectiva idade.

4 - Planilha mensal de frequência de viagem: segue cópia da folha de frequência assinado pelos motoristas das empresas.

5 - Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida: segue planilha contendo o nome da empresa contratada, a linha e a carga horária média a ser cumprida diariamente.

6 - Boletim de atividade econômicas: segue o Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar no município de Bodoquena-MS.

7 - Intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal: é importante ressaltar que o envio foi tempestivo, visto que os contratos foram firmados em 6 de fevereiro de 2013 e seus extratos publicados em 07 de março de 2013, diante disso conforme a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 desta Corte de Contas, o processo licitatório deve ser enviado até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato. Sendo as publicações em questão do dia 07/03/2013, o prazo de até 15 dias úteis seria 27/03/2013, e verificamos que a postagem no Correio ocorreu no 14º dia de prazo, ou seja, em 26/03/2013 sendo recepcionado por este Tribunal no dia 27/03/2013, conforme demonstra o Ofício nº36/Sec.Administração/Licitação/2013 e Aviso de Recebimento dos Correios anexo.

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que embora o Responsável tenha afirmado que a indicação do valor objeto e do valor estimado acompanhados de pesquisa de mercado foi encaminhada por intermédio do ofício 36/2013, consta apenas de uma listagem de preço, sem informar onde foi realizada.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a conse-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Sabe-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantagem na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão nº 1547/2007 –TCU –Plenário).

[...] quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (AC-1861-19/08-1.Relator: Ministro Augusto Nardes).

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a ausência da pesquisa de mercado enseja apenas uma irregularidade formal, pois não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode apresentar-se irregular, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Embora a ausência da pesquisa de preço traduza-se em irregularidade administrativa, a conduta do Prefeito de Bodoquena não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1800 UFERMS. E o faço considerando as condições pessoais do agente, a natureza média das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra a normal legal, propondo a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/201, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, por observância das disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva da irregularidade consistente na ausência de pesquisa de mercado;*

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e por grave violação a norma legal, nos termos do art. 45, I, da LC 160/2012, c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06, por violação aos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93 bem como ao estabelecido no Capítulo III, Seção 1.1.1, subitem b.2 da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV –Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, nos termos do art. 50, incisos I e II da Lei Complementar 160/12;

V -Pela REMESSA dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/10, remetendo cópia da Decisão à 5º ICE para anexar aos contratos decorrentes do procedimento licitatório em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2001, realizado pelo Município de Bodoquena, por observância das disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, com *ressalva da irregularidade* consistente na ausência de pesquisa de mercado; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jun Iti Hada, CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por violação aos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao estabelecido no Capítulo III, Seção 1.1.1, “subitem b.2” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul–FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamen-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

to nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela remessa dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no artigo 4º da Orientação Técnica Diretoria Geral de Gestão e Modernidade - DGGM/PRES 03/10, remetendo cópia da Decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para anexar aos contratos decorrentes do procedimento licitatório em exame. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior